

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 498, DE 2003

Altera os dispositivos da CLT relativos às Comissões de Conciliação Prévia, no tocante à constituição dos citados órgãos, à obrigatoriedade de submissão da demanda trabalhista aos respectivos exames, à eficácia liberatória dos acordos firmados entre empregados e empregadores, à responsabilização de seus membros pelos danos causados aos acordantes ou ao Poder Público e à competência da Justiça do Trabalho para julgar as demandas envolvendo a atuação dos aludidos órgãos.

Autora: Deputada Dra. Clair

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria da ilustre Deputada Dra. Clair, que visa à alteração dos arts. 625-A, parágrafo único, 625-B, 625-D, 625-E, parágrafo único, e 643 da Consolidação das Leis do Trabalho e ao acréscimo dos arts. 625-I e 652, “f” ao citado dispositivo legal, a fim de tornar o procedimento das demandas submetidas às Comissões de Conciliação Prévia consentâneo com os princípios que norteiam a Justiça do Trabalho.

A autora justifica o citado projeto na necessidade de se coibir a atuação fraudulenta das comissões que ora se examina, evitando-se, pois, que os empregados, parte hipossuficiente na relação firmada com o empregador, se vejam privados de seus direitos trabalhistas, em face da ausência da necessária assistência sindical àqueles que procuram os órgãos em questão. Ressalta, ainda, que a obrigatoriedade de se submeter a demanda às mencionadas comissões, constitui obstáculo ao amplo acesso à justiça, direito garantido pelo art. 5º, XXV, da Carta Magna.

Submetido à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto de lei que ora se examina restou aprovado, por unanimidade, com Substitutivo.

Foram apensados:

- 1) **PL nº 1.974/03**, de autoria da Comissão de Legislação Participativa – SUG nº 40/2002 (ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho), que visa dar nova redação aos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho referentes à Comissão de Conciliação Prévia. A justificativa da sugestão elenca as principais mudanças, como a proibição de cobrança de taxas, a não obrigatoriedade do procedimento conciliatório, a quitação apenas das parcelas expressas no termo de acordo, a obrigatoriedade de recolhimento previdenciário, entre outras.
- 2) **PL nº 2.483/03**, de autoria do ilustre deputado Carlos Nader, que visa acrescentar parágrafo ao art. 625-E da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Como justificativa, o autor alega que “com o presente projeto, pretendemos aperfeiçoar a legislação sobre a matéria, dando ao trabalhador reais garantias de que seus direitos serão respeitados no âmbito das Comissões de Conciliação Prévia.”

É o relatório.

II – VOTO

A Lei nº 9.958/200 inseriu na Consolidação das Leis do Trabalho, por meio dos arts. 625-A a 625-H, as comissões de Conciliação Prévia. Tal se deu, tendo em vista a necessidade de desafogar a Justiça do Trabalho, que, em face da multiplicidade de ações recebidas anualmente, em torno de dois milhões, enseja uma melhor regulamentação das soluções extrajudiciais ou, como diria Frederico Marques, de seus equivalentes jurisdicionais.

Entretanto, passados oito anos da criação das Comissões de Conciliação Prévia, algumas mudanças se fazem necessárias, a fim de que preservem os motivos pelos quais foram criadas (desafogamento do Poder Judiciário e celeridade na solução das demandas envolvendo empregados e empregadores). Para tanto, apresentou-se o Projeto de Lei nº 498/2003, cuja análise passa-se a fazer.

A primeira alteração trazida pelo referido projeto relaciona-se à constituição e funcionamento das comissões ora examinadas. O art. 625-B, *caput*, em sua nova redação, prevê que somente por acordo ou convenção coletiva poderão ser instituídos os citados órgãos. A previsão em exame reforça, pois, o papel conferido pela Carta Magna, aos sindicatos representativos das categorias profissionais – art. 8º, inciso III, no sentido de tutelar os interesses judiciais e extrajudiciais daqueles que compõem seu âmbito de representação.

Isso porque, ao extinguir a possibilidade de criação unilateral dos mencionados órgãos pelos empregadores, a norma em comento facilita a fiscalização das transações realizadas no âmbito das Comissões de Conciliação Prévia, evitando-se, pois: a) que os representantes dos empregados sejam coagidos pelos empregadores, no sentido de negligenciar a proteção dos interesses que lhes são confiados; e b) a renúncia a direitos trabalhistas, sob o pretexto de que a conciliação firmada com o empregador encontra amparo na lei.

Além disso, o § 3º do mencionado dispositivo prevê a possibilidade de os citados órgãos funcionarem em Turmas, o que, em face da especialização da matéria, contribuirá para solução mais rápida do litígio.

Por último, o § 4º do art. 625-B prevê ser indispensável o advogado nos procedimentos de conciliação. Tal dispositivo, em que pese a intenção de conferir maior proteção ao obreiro, atenta contra o decidido na ADI 1127-8/DF, em que o Supremo Tribunal Federal reputou dispensável a atuação do advogado na Justiça do Trabalho. Ora, se nesse ramo do Poder Judiciário a referida atuação é dispensada, afigura-se despida de razoabilidade tal experiência no âmbito extrajudicial, motivo pelo qual recomenda-se a sua não adoção.

O art. 625-D, por sua vez, contém alterações dignas de nota, motivo pelo qual torna-se necessária a sua apreciação.

O *caput* do referido dispositivo torna facultativa a submissão do pleito ao exame das citadas comissões.

A obrigatoriedade da passagem pelas Comissões de Conciliação Prévia não merece ser reformulada, uma vez que tem se mostrado essencial para o efetivo desafogamento do Judiciário Trabalhista. Antes de sua instituição, a Justiça do Trabalho recebia mais de 2 milhões de reclamações por ano. Depois de sua criação e mesmo com a substancial ampliação da competência da Justiça do Trabalho levada a cabo pela Emenda Constitucional 45 de 2004, o número de reclamações atualmente não tem passado de 1 milhão e 800 mil. A facultatividade das Comissões faria o objetivo da lei que as institui ser malogrado.

Ademais, a passagem pelas CCPs não atenta, absolutamente, contra o acesso à Justiça, pois o próprio § 3º do art. 625-D da CLT, em sua redação atual, dispensa a ida às CCPs em caso de motivo justificado, declarado na reclamação, que pode ser tanto a distância maior da localização da CCP em relação à Vara do Trabalho, quanto o fato de haver imposição de taxa ou cobrança de percentual para sua atuação.

Ademais, a pretensa inconstitucionalidade, vislumbrada por alguns, na obrigatoriedade da passagem prévia da demanda perante a comissão de conciliação, não tem qualquer procedência. As comissões de conciliação prévia não constituem óbice ao acesso ao Judiciário, assegurado

pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, na medida em que são apenas instância prévia conciliatória, em que a comissão deve dar resposta à demanda em 10 dias (CLT, art. 625-F), o que de forma alguma, representa óbice ao acesso ao Judiciário. O próprio Supremo Tribunal Federal, em questão análoga, referente à imposição, por lei, da necessidade do postulante de benefício comunicar ao INSS a ocorrência do acidente, como condição da ação indenizatória, com vistas a uma possível solução administrativa da pendência, entendeu que não há inconstitucionalidade na criação da condição (cfr. RE 144.840-SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, julgado em 2/4/96, Informativo n. 25 do STF). Assim, não há que se pretender seja inconstitucional a passagem obrigatória dos litigantes na comissão conciliatória prévia.

Outro ponto que merece destaque, é a determinação constante no § 4º do citado dispositivo legal, no sentido de ser vedada a cobrança de emolumentos emolumentos nos procedimentos desenvolvidos perante as Comissões de Conciliação Prévia.

O acima exposto tem por fim evitar odiosa prática, no sentido de exigir o pagamento de contribuições, a fim de financiar a atividade das Comissões de Conciliação Prévia. Conduta essa incompatível com os direitos de petição aos Poderes Públicos e de apreciação da tutela jurisdicional postulada (art. 5º, XXXIV, “a”, XXXV da Carta Magna), já que, dada a obrigatoriedade constante no *caput* do dispositivo em exame (com redação sem a modificação proposta), caso a parte não pague a quantia que lhe for cobrada, correrá o risco de ter o seu processo extinto sem julgamento de mérito.

Não menos importante é a nova redação conferida ao art. 625-E, parágrafo único, da CLT, no sentido de que a quitação passada pelo empregado, ao firmar o termo de conciliação, somente abrangerá as parcelas e os períodos consignados no recibo. O disposto no artigo de lei em exame encontra-se em consonância com a consolidada jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 330 e Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1), ao vedar o pagamento do denominado “salário complessivo”, que é aquele adimplido sem a discriminação das parcelas devidas ao empregado, o que torna difícil, pois, aferir se a quantia paga ao obreiro corresponde àquilo que lhe é realmente devido.

O parágrafo analisado, ao assim dispor, permite que o empregado postule perante o Poder Judiciário o pagamento daquilo que não foi objeto de acordo com seu empregador.

Outra inovação legislativa que merece aplauso, porquanto compatível com os princípios que regem o direito laboral é a introdução do art. 625-I à CLT, no sentido de que as entidades instituidoras das Comissões de Conciliação Prévia são objetivamente responsáveis pelos danos causados a empregados, empregadores e Poder Público, em caso de coação, simulação ou fraude por parte dos conciliadores, assegurado, como não poderia deixar de ser, o direito de regresso.

Assim sucede, pois conclama os sindicatos das categorias profissionais e econômicas a defenderem de maneira leal os interesses daqueles que representam, reforçando, mais uma vez, o disposto no art. 8º, III, da Constituição Federal.

Além disso, importante ressaltar que tal responsabilização encontra respaldo no disposto no art. 149 do Código Civil que responsabiliza o representado pelas ações dolosas dos respectivos representantes. Ora, na hipótese em exame, as ações elencadas no citado dispositivo (coação, simulação ou fraude) somente restarão caracterizadas em caso de dolo dos representantes, ensejando, pois, a responsabilização dos representados (sindicatos ou empresa).

Por último, os arts. 643, § 4º, e 652, “f”, alterados pelo presente projeto de lei, apenas atendem ao disposto no art. 114, IX, da Constituição Federal, por atribuírem à Justiça do Trabalho o julgamento das controvérsias envolvendo as comissões em exame, que somente possuem razão de existir para solucionar extrajudicialmente demandas oriundas das relações de trabalho.

Dessa forma, considero que, com exceção da obrigatoriedade a que alude o § 4º do art. 625-B da CLT e à facultatividade de que cogita o *caput* do art. 625-D da CLT, as mudanças almejadas pelo presente projeto de lei constituem inovação positiva na legislação trabalhista.

Diante de todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do Projeto de Lei nº 498/03, dos projetos apensados e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, 23 de abril de 2009.

Deputado Regis de Oliveira
Relator